

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento



### LEI MUNICIPAL N° 1.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

ARMANDO JOSÉ PIRES BELEZE, Prefeito Municipal de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bernardino de Campos, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - Na implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, parte integrante desta Lei, o Município de Bernardino de Campos, deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007.

Artigo 2° - São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, a garantia dos benefícios da salubridade ambiental para toda a população, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fortalecimento dos instrumentos disponíveis ao Poder Público e à coletividade.

Parágrafo único - Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser considerados:

- I O Plano Regional Integrado de Saneamento Básico da UGRHI 14, instituído pelo Decreto n° 8.211/2014, e;
  - II O Plano da Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema.

Artigo 3° - Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:





Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento



 I - Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

 II - Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e,

IV - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Artigo 4° - O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 04 (quatro) anos.

§ 1° - As revisões de que trata o *caput* deste artigo deverão preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Bernardino de Campos, nos termos do artigo 19, § 4°, da Lei nº 11.445/2007.

§ 2° - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

### II. DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Artigo 5° - O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Bernardino de Campos, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes aos serviços.



Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 CEP 18960-000 Bernardino de Campos Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br

Estado de São Paulo email: gabber@cednet.com.br IE: Isento

Cx Postal 51



CNPJ: 44.563.591/0001-80

Parágrafo único - Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, são objetivos específicos do Plano de Saneamento Básico de Bernardino de Campos:

- I A garantia da qualidade e eficiência dos servicos, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas:
- II A sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;
- III A criação de meios e instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;
- IV A promoção de programas de educação ambiental de forma a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e
- V A viabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Artigo 6° - Além dos princípios expressos acima, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

- I Integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II Disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;
  - III Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- IV Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
  - V Articulação com outras políticas públicas;
  - VI Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
  - VII Utilização de tecnologias apropriadas.
  - VIII Transparência das ações;
  - IX Controle social;
  - X Segurança, qualidade e regularidade;





Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 5
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento

SEMEANDO O FUTURO

PROTEITARA MANCANA

BERNARDINO DE CAMPOS

RENTENSESTA CHI

ANANCANO PARA O DESENVOLVIMENTO

 XI - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

#### III. DOS INSTRUMENTOS

Artigo 7° - Os programas e projetos específicos, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem constituirão os instrumentos básicos para a gestão dos serviços, devendo incorporar os princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Parágrafo único - Os programas e projetos específicos do setor de saneamento básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo Municipal, na medida em que forem criados, inclusive com a especificação dos recursos orçamentários a serem aplicados.

Artigo 8° - A implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a cargo da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, pressupõe a participação dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, operadores dos serviços, associações de bairro e demais entes da sociedade civil organizada.

# IV. DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 9° - A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.

§ 1° - A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I.



Pérola do Planalto

Praça Quintino Bocaiuva, 31 CEP 18960-000 Bernardino de Campos Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br

Fone/ Fax: (14) 3346-8000

Estado de São Paulo email: gabber@cednet.com.br

IE: Isento



§ 2° - Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo ١.

CNPJ: 44.563.591/0001-80

§ 3° - Os contratos mencionados no caput não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações dos serviços contratados.

§ 4° - No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 11.445/2007.

§ 5° - Na hipótese de entidade da Administração Pública Municipal ser contratada para a prestação de serviços de saneamento básico nos termos do presente artigo, deverá submeter-se às regras aplicáveis aos demais prestadores.

Artigo 10 - O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizada a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do §1º, do artigo 23, da Lei nº 11.445/2007.

Parágrafo único - Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, Anexo I desta Lei, por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Artigo 11 - Com forma de garantir a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:

I - Prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;





Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 5. CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento



 II - Prestar contas da gestão do serviço ao Município de Bernardino de Campos quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, mediante solicitação por escrito;

- III Cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde, aplicáveis aos serviços;
- IV Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- V Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e
   VI Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.
- § 1° Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.
- $\S~2^\circ$  A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Artigo 12 - Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

- I Receber serviço adequado;
- II Receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III Levar ao conhecimento do Município de Bernardino de Campos e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço, e;
- V Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.





Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento



### IV. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 13 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e seus instrumentos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, pelo ente regulador, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

- I Advertência, com prazo para regularização; e,
- II Multa simples ou diária.

Artigo 14 - A advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1° - Sem prejuízo do disposto no *caput*, se o ente regulador constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

- § 2° Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.
- § 3° Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente regulador certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.
  - § 4° A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.

Artigo 15 - Para a aplicação da penalidade da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§ 1° - A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.





Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 CEP 18960-000 Bernardino de Campos Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br

Estado de São Paulo email: gabber@cednet.com.br IE: Isento



CNPJ: 44.563.591/0001-80

§ 2° - A multa será graduada entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 3° - O valor da multa será recolhido em nome e beneficio do Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 1.641/2010 e suas alterações.

§ 4° - Para cálculo do valor da multa são consideradas as seguintes situações agravantes:

I - Reincidência; ou

II - Quando da infração resultar, entre outros:

a) contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas:

b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou,

c) em risco iminente à saúde pública.

### VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16 - Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, na forma da Lei Municipal nº 1.847/2014.

Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bernardino de Campos, 18 de dezembro de 2015.

ARMANDO JOSÉ/PIRES BELEZE

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data

PAULA JULIANE SOMAN DA SILVA

Responsável pelo expediente da secretaria